

Processo nº. 0125862-81.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0125862-81.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A – Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PB Nº 20.111-A

Apelada: Leonardo de Albuquerque Oliveira – Adv.: Lidiani Martins Nunes – OAB/PB Nº 10244.

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA DA EMPRESA RÉ. INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG (TEMA 350). MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO INDEXADOR. APLICAÇÃO DO INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado, em sede de repercussão geral, o

entendimento de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT, como esta ação foi ajuizada em 04/12/2012, antes da publicação do acórdão supracitado, aplicam-se a ela as regras de transição definidas pelo STF.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza o artigo 7º da Lei nº 6.194/74.

- Conforme entendimento deste Corte de Justiça, o INPC é o índice de correção monetária a ser aplicado nas sentenças condenatórias envolvendo seguro DPVAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 107/116) interposta pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega a apelante preliminarmente a carência de ação e a ilegitimidade passiva e no mérito defende a minoração dos honorários advocatícios e a necessidade de fixação de índice para fins de correção monetária.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 171-V.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e no mérito pelo desprovimento do recurso (fls. 162/165).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1) Carência de Ação – Ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG (Tema 350), de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo

não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de

primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

E ainda decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. (STF – RE 826892/MA; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 19/09/2014; Divulg 02/10/2014; Public 03/10/2014).

Em que pese o entendimento supracitado, a Colenda Suprema Corte mitigou a regra e estabeleceu uma regra de transição, para fins de aplicação às ações em tramitação. Desta feita, no tocante às ações propostas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário, ocorrido em **03/09/2014**, nas quais não tenha havido prévio requerimento administrativo, quando exigível, deverá ser observado o seguinte, conforme explicitado no trecho abaixo do citado acórdão paradigma:

“Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado

contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.”

Desta forma, levando em consideração que a apelada ajuizou a ação em **04/12/2012**, conforme chancela de fl. 02, tal situação se encaixa perfeitamente nas regras de transição estabelecidas no REXT. Nº 631.240/MG, não havendo o que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Sendo assim rejeito a preliminar.

2) Ilegitimidade Passiva

Pugna a apelante pela extinção do processo, em razão da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, apontando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A como a parte legítima.

Em verdade, não assiste razão a apelante.

Ora, é cediço que qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, consoante se depreende do comando legal inserto no art. 7º, da Lei nº 6.194/74, “*in verbis*”:

Art. 7º *A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um Consórcio constituído obrigatoriamente por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei.*

Sendo assim, não sobejam dúvidas acerca da legitimidade da seguradora apelante para figurar no polo passivo da lide,

vez que incide a responsabilidade solidária entre as seguradoras conveniadas.

Nessa senda, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A apelante pediu a reforma da sentença para que seja suprida a omissão quanto à indicação do índice de correção monetária, bem como, para que sejam minorados os honorários fixados na sentença.

Com efeito, tem-se que merece acolhida a pretensão recursal relativamente apenas quanto a omissão referente ao índice de correção monetária.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* fixou juros de mora e correção monetária incidentes sobre o valor da condenação, conforme as Súmulas n.º 43¹ e 426², ambas do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o julgador omitiu o índice da correção monetária.

Ocorre que em situações como a que aqui se analisa, o índice aplicável é o INPC para fins de se implementar a previsão legal insculpida no art. 5º, §7º, da Lei nº 6.194/74³.

Este é o entendimento desta Corte, conforme se infere do julgado a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À ÉPOCA. CONDENAÇÃO FIXADA EM VALOR COM O QUAL O

¹ STJ: Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

² STJ: Súmula nº 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

³ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária **segundo índice oficial regularmente estabelecido** e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

PRÓPRIO RECORRENTE ENTENDE ACERTADO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tendo a indenização sido fixada na sentença em valor com o qual o próprio recorrente, ao interpor o presente recurso, entende correto, não merece reforma a decisão a quo. **O termo inicial da correção monetária (índice. Inpc) em casos como o presente é a data do sinistro, ocasião na qual o beneficiário adquire direito à indenização.** [...]. (TJPB; APL 0000912- 95.2012.815.0191; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 09/06/2014; Pág. 25) (Destaquei)

Já com relação aos honorários advocatícios entendo que estes foram fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo o que se modificar, neste ponto, na sentença.

ISTO POSTO, REJEITO AS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO, no sentido de reformar a sentença apenas no tocante à indicação do índice de correção monetária para que seja aplicado o INPC no presente feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora

Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r